PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(da Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de reconhecimento facial em terminais rodoviários interestaduais para reforço da segurança pública e combate ao crime organizado.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1°. Esta Lei torna obrigatória a instalação e operação de sistemas de reconhecimento facial nos terminais rodoviários interestaduais de todo o território nacional.
  - Art. 2°. O sistema de reconhecimento facial deverá:
- I Ser integrado ao banco de dados nacional de pessoas procuradas pela Justiça, bem como a bases de identificação civil e criminal;
- II Operar em tempo real, permitindo a identificação automática e alerta imediato às autoridades competentes em caso de detecção de indivíduos com mandado de prisão em aberto ou suspeitos de envolvimento com organizações criminosas;
- III Assegurar a proteção dos dados pessoais, respeitando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- IV Ser implementado em pontos estratégicos dos terminais, incluindo bilheterias, acessos e áreas de embarque e desembarque.
- Art. 3°. A administração dos terminais rodoviários interestaduais, em colaboração com os órgãos de segurança pública, será responsável pela implementação e manutenção dos sistemas.
- Art. 4°. A implementação dos sistemas de reconhecimento facial poderá contar com incentivos fiscais e financiamento público mediante parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. A implementação dos sistemas de reconhecimento facial financiada por meio de parcerias público-privadas, permitirá a divulgação de propagandas institucionais como contrapartida às empresas que garantirem o funcionamento do sistema, devendo seguir critérios de transparência e publicidade, assegurando que o investimento privado contribua para a segurança pública.

C D 2 S 5 O 1 7 O 7 7 S

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO

Art. 5°. Antes da implementação nacional, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Terrestres, deverá realizar um projeto-piloto em até 10% dos terminais rodoviários interestaduais, selecionados por critérios de porte e localização, com duração mínima de 6 meses, para avaliar a eficácia, os custos e os impactos sociais da tecnologia.

Parágrafo único. Os resultados do projeto-piloto serão públicos e submetidos ao Congresso Nacional para aprovação antes da expansão da medida.

- Art. 6°. O custo estimado para aquisição, instalação e manutenção dos sistemas deverá ser detalhado em regulamentação específica, a ser publicada pelo Poder Executivo em até 6 meses após a entrada em vigor desta Lei, incluindo a previsão de subsídios para terminais de pequeno porte ou em regiões socioeconomicamente vulneráveis.
- Art. 7°. Os dados coletados pelos sistemas de reconhecimento facial serão armazenados pelo prazo máximo de 60 dias, salvo em caso de investigação criminal autorizada judicialmente, e submetidos a auditorias anuais independentes, cujos relatórios serão divulgados publicamente para garantir conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
- Art. 8°. A tecnologia empregada deverá atender a padrões mínimos de precisão, com taxa de falsos positivos inferior a 5% (cinco por cento), e ser submetida a testes periódicos para evitar discriminação racial, de gênero ou socioeconômica, com resultados divulgados ao público.
- Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 24 meses para sua regulamentação e implementação pelos entes responsáveis, contados após a aprovação dos resultados do projeto-piloto previsto no Art. 5°.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar a segurança pública nos terminais rodoviários interestaduais, prevenindo a atuação do crime organizado no deslocamento de indivíduos procurados pela Justiça e na movimentação de drogas, armas e recursos ilícitos. O transporte rodoviário é frequentemente utilizado por facções criminosas devido à menor fiscalização em relação a aeroportos.

A integração do reconhecimento facial a bancos de dados criminais possibilita uma resposta rápida e eficiente na captura de criminosos, contribuindo diretamente para a redução da impunidade e aumentando a segurança dos passageiros e trabalhadores do setor.

Um exemplo bem-sucedido do uso dessa tecnologia é o Allianz Parque, onde o sistema de reconhecimento facial já permitiu a identificação e prisão de diversos foragidos da Justiça durante eventos<sup>123</sup>. Essa experiência demonstra o potencial da medida para reforçar a segurança em locais de grande circulação de pessoas.

Ademais, a proposta respeita a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo que os direitos fundamentais à privacidade sejam preservados, ao mesmo tempo em que se fortalece a segurança pública.

Além disso, a utilização de parcerias público-privadas possibilita a implementação do sistema sem gerar impacto financeiro significativo para os cofres públicos, tornando o projeto economicamente viável e eficiente.

> Sala das Sessões. de março de 2025.

## Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO PL/RO

https://www.band.uol.com.br/radio-bandeirantes/noticias/reconhecimento-facial-em-estadios-ajudaram-na-prisaode-200-pessoas-em-sp-202407090942



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/2024/01/26/biometria-facial-como-o-palmeiras-ajudou-aprender-traficante-que-fugiu-de-aviao-cheio-de-cocaina.ghtml

https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/2023/09/22/governo-de-sp-anuncia-prisao-de-28-criminososgracas-a-parceria-com-palmeiras-e-biometria-na-arena.ghtml